

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 202107050011-PE/CPL/PMM, EDITAL Nº. 025/2021-CPL/PMM – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ – PA.

R E R EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.195.098/0001-42, estabelecida na Rua 24 s/nº – Setor Jardim Maringá; Rio Maria – Pará; por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DO DIREITO PLENO À IMPUGNAÇÃO

O IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar os Princípios da Competitividade e da Isonomia.

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A impugnação poderá ser realizada somente no sistema eletrônico.

15.2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS FATOS E FUNDAMENTOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, o IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação por haver tais irregularidades.

O edital de licitação em referência tem como objeto à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (INCINERAÇÃO), DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR (LIXO HOSPITALAR), EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU/PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DOS FATOS APONTADOS:

Nos ITENS 8.6, letra “g” (página 13) e 14.1, letra “n” (página 24), ambos do Edital, consta a seguinte descrição conforme mencionado abaixo, violando assim diretamente os Princípios da Competitividade e da Isonomia, por tais exigências restritivas a ampla concorrência. Senão vejamos:

8. DA HABILITAÇÃO

8.6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a **qualificação técnica**, por meio de:

g) Indicação de Responsável Técnico da Licitante, profissional Engenheiro Sanitarista, através da apresentação de:

14. DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1. Considerando o objeto da licitação, solicitamos para previsão do futuro Instrumento Convocatório, além da documentação de Habilitação Jurídica, Fiscal e Econômica e Financeira, as seguintes exigências de qualificação técnica:

n) Indicação de Responsável Técnico da Licitante, profissional Engenheiro Sanitarista, através da apresentação de:

Conforme constante no edital, veda-se de forma absoluta a participação de empresas sobre o pressuposto equivocado de que as empresas deverão comprovar possuir apenas 01 (Hum) profissional Engenheiro Sanitarista prestando serviços e devidamente registrado ao respectivo conselho de sua classe.

Ora, a Lei 8.666/93 é muito clara nesse sentido, devendo-se apenas ser exigido profissional responsável pelo serviço de maior relevância, que neste caso poderia ser tanto de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Químico “OU EQUIVALENTE”, conforme descrições contidas nas atribuições estabelecidas nas resoluções do CONFEA:

RESOLUÇÕES CONFEA (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA)	
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973	RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
<i>Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.</i>	<i>Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.</i>
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:	Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos	atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;	Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;	Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;	Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;	Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;	Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;	Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;	Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;	Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;	Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;	Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;	Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;	Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;	Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;	Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;	
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;	
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;	
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.	Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Ora, no entanto o Confea é bem enfático ao determinar bem que as atribuições tanto do Engenheiro Sanitário quanto do Engenheiro Ambientais são praticamente idênticas na sua maioria, bem como equivalentes.

Entretanto, não apenas um como exige o Edital. Isto é, tanto um quanto outro ou ambos. Por tal motivo, este dispositivo vem infringir ao disposto no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Geral de Licitações, que limita esta comprovação ao profissional relacionado “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Além disso, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do Princípio da Legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666/93 e a requisitos previstos em lei especial.

Entretanto, o mérito da lide epigrafada não é novidade a circunscrição desta jurisdição, tanto em primeiro quanto segundo grau, de modo que qualquer divergência nesta, estará se

atentando contra o caráter uniformizador da jurisdição, ao qual o poder executivo também deve obediência, conforme as recentes alterações da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Às decisões acima elencadas apenas consagram entendimento há muito pacificado pelo Tribunal de Contas da União, órgão que indiscutivelmente possui o maior gabarito técnico para analisar questões no âmbito de procedimentos licitatórios em geral, conforme se pode ver a seguir:

Art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 30, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Acórdão TCU 199/2016 – Plenário

46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe.

DO DIREITO FUNDAMENTADO NA NORMA VIGENTE

Diante dos vícios e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, o qual se encontra com vícios gritantes, contrariando o Princípio da Competitividade e da Isonomia, o IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria e também AMPARADAS por decisões proteladas por normas legais, jurisprudências, doutrinas, bem como por Acórdãos do Tribunal de Contas da União a qual passou a comprovar.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- *determinar-se a republicação do Edital, conforme ITEM 15.3 do referido Edital, escoimados dos vícios apontados e devidamente justificados dentro da lei, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Rio Maria – PA; 16 de AGOSTO de 2021.

R E R EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.195.098/0001-42

Carlos Henrique Machado

Representante Legal